



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira
Exercício de 2018

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal - 2021





PROCESSO	140791/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
CNPJ	24.772.113/0001-73
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 (DEFESA)
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	LUIZ EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 142608/2020).

Cabe ressaltar que após Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 221831/2019), foram realizadas as respectivas defesas com análise constante do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 142608/2020), e neste, sugeriu-se **nova citação** de responsáveis conforme transcreve-se:

• IRREGULARIDADE COM SUGESTÃO DE NOVA CITAÇÃO

Sugere-se a citação dos Gestores do exercício de 2018, para manifestação quanto à responsabilização pela irregularidade, ou que comprovem ter dado ciência aos respectivos fiscais de contratos nomeados, conforme segue:

Achado n. 6:





Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos n°s: 01 a 41/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos n°s: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 35 e 39 e não designação de fiscais para os contratos n° 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei n° 8.666/1993).
Responsável	Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal
Período	1º/1/2018 a 17.06.2018.
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.
Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos n°s: 42 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos Contratos n°s: 47, 54 e 66/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei n° 8.666/1993).
Responsável	<i>Luzia Nunes Brandão</i> -- <i>Prefeita Municipal</i>
Período	18.06.2018 a 31.12.2018.
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.

Os agentes públicos responsáveis foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal, tudo conforme indicado na tabela seguinte:

Quadro 1. Informações referentes à defesa apresentada pelos responsáveis.





Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 394/2020/GCI/MM (Doc. Digital nº 145636/2020)	Luzia Nunes Brandão Prefeita Municipal	Doc. Digital nº 162852/2020
Of. 393/2020/GCI/MM (Doc. Digital nº 145638/2020)	Reynaldo Fonseca Diniz Ex-Prefeito Municipal	Doc. Digital nº 162852/2020

Far-se-á a análise de todas as manifestações constantes nos autos.

2. DAS DEFESAS E RESPECTIVAS ANÁLISES

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas pela Sra. Luzia Nunes Brandão -Prefeita Municipal e Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal, conforme segue (Doc. Digital nº 162852/2020):

2.1. Achado n. 6

Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 01 a 41/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 35 e 39 e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal
Período	1º/1/2018 a 17.06.2018.
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.





Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 42 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos Contratos nºs: 47, 54 e 66/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	<i>Luzia Nunes Brandão --Prefeita Municipal</i>
Período	<i>18.06.2018 a 31.12.2018.</i>
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.

2.1.2. Síntese da Defesa

2.1.2.1. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DA SRA. LUZIA NUNES BRANDÃO

Foi realizada nos seguintes termos:

Pois bem Excelência, desde logo destaco que os contratos do exercício de 2018 que são de responsabilidade da atual Prefeita, Sra. Luzia Nunes Brandão, são os de número 42/2018 até o de número 66/2018.

A seguir apresento tabela com todos os fiscais nomeados e a respectiva data e número da portaria de nomeação:

CONTRATO	FISCAL	PORTARIA	DATA
45	LUCIVÂNIA	108/2018	07/08/18
46	LUCELIA	113/2018	07/08/18
47	LUCELIA	129/2018	28/08/18
48	LUCELIA	127/2018	28/08/18
49	JAQUELINE	128/2018	28/08/18
50	LUCELIA	115/2018	21/08/18
51	JAQUELINE	116/2018	21/08/18
52	JOSÉ ALVES	117/2018	21/08/18





53	LUIZ FERNANDO e CRISTIANO	118/2018 132/2018	22/08/18 04/09/18
54	MARALUCIA	133/2018	04/09/18
55	CRISTIANO	134/2018	04/09/18
56	MARALUCIA	135/2018	04/09/18
57	CRISTIANO	136/2018	04/09/18
58	LUCELIA	156/2018	16/10/18
59	JAQUELINE	159/2018	24/10/18
60	JAQUELINE	164/2018	31/10/18
61	LUCELIA	165/2018	31/10/18
62	JAQUELINE	167/2018	31/10/18
63	LUCELIA	168/2018	31/10/18
64	JAQUELINE	172/2018	08/11/18

Excelência, todos os casos apresentados na tabela acima são confirmados com os documentos anexos à esta manifestação. Destaco que todas as portarias foram publicadas no Diário Oficial de Contas e todos os servidores nomeados fiscais tiveram pleno conhecimento da nomeação.

Ora Excelência, estamos tratando de nomeações ocorridas no âmbito da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, a qual não consta com um número muito elevado de funcionários, sendo que todos têm pleno conhecimento de quais atividades são de sua responsabilidade, inclusive quando são nomeados como fiscais de contratos.

A gestora, aqui defendente, sempre pautou suas atitudes na boa-fé e honestidade que o cargo público lhe impõe e nunca responsabilizou servidores pela fiscalização dos contratos sem lhes dar conhecimento de tal fato.

Além disso, o argumento de ausência de capacidade técnica não deve prosperar, pois são contratos de aquisição de equipamentos, locação de automóveis, aquisição de materiais de consumo e higienização, construção de serviços de iluminação, fornecimento de gêneros alimentícios, entre outros, os quais não exigem nenhum conhecimento técnico complexo para averiguação de seu cumprimento.

Ou seja, Excelência, são contratações simples, que exigiram do fiscal apenas a fiscalização quanto ao recebimento do que foi adquirido, o que pode ser feito analisando os produtos fornecidos pela empresa com o que foi contratado pela prefeitura.

Diante disso, solicito desde logo a improcedência do achado nº 6 em relação aos contratos citados em tabela (45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64), tendo em vista que houve a nomeação dos fiscais através de portaria publicada no Diário Oficial de Contas.

Em relação aos contratos 42, 43, 44, 65 e 66 informo que não foi possível localizar nos arquivos da Prefeitura as portarias de nomeação dos fiscais. Quanto a isso é certo que possivelmente ocorreu alguma falha no setor responsável pela contratação.

É de plena convicção que o Prefeito Municipal detém inúmeras funções e, para que seja possível um bom funcionamento do órgão, o gestor acaba designando outros servidores como responsáveis por alguns setores, inclusive o setor de licitação e contratos.

Diante disso, é importante esclarecer que a ausência de designação de fiscal nos casos apresentados não foi intencional por parte da gestora atual, muito menos foi um ato de má-fé. Pelo contrário, a Prefeita não é a pessoa diretamente responsável pelo setor e quem





organiza para que os contratos firmados estejam todos de acordo com as regras legais, os responsáveis diretos são os servidores que atuam no setor de licitação e contratos.

Porém, é de conhecimento da defendente que a Prefeita tem responsabilidade em vigilando nos casos apresentados. Ocorre que, conforme já apresentado através de Defesa em Contas Anuais de Gestão e em Sustentação Oral no Pleno do TCE/MT, a atual Gestora tomou posse após cassação da eleição do ex-gestor por decisão do TRE.

No caso em tela há uma particularidade, pois a forma como o ex-gestor foi afastado de suas funções e a atual gestora tomou posse foi bastante conturbada. A Sra. Luzia precisou se inteirar de tudo que acontecia e como a Prefeitura funcionava de um dia para o outro. Assim não é razoável exigir que além de todas as funções e obrigações que precisou assumir como Prefeita, algo que aconteceu de repente, ainda fosse responsável por fiscalizar atos de setores que tinham servidores experientes com tais responsabilidades.

Assim, pugna-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise, convertendo as irregularidades em recomendações à atual gestão.

O princípio da razoabilidade é aquele que utiliza de um bom senso dentro do processo, decisão tomada com base na proporção que o caso requer, medida justa e prudente de acordo com a necessidade do caso. Já o princípio da proporcionalidade, o qual exige meios adequados e proporcionais a realização do objetivo principal do processo, a aplicação desse princípio leva em conta a relação de causalidade entre meio e fim, considerando que o meio é adequado, necessário e proporcional quando promove o objetivo que propõe, quando é o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e quando traz mais vantagens do que desvantagens para a realidade fática.

Assim, com base nos princípios elencados, a gestora, aqui manifestante, postula pela não aplicação de multa em seu desfavor e pela decisão no sentido de emitir recomendações a atual gestão, visando que não mais ocorra a ausência de nomeação dos fiscais responsáveis pelos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT.

É válido ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso coaduna com a valorização dos princípios citados, qual seja razoabilidade e proporcionalidade, o que é facilmente visto nas decisões de seus conselheiros, conforme a seguir exposto:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 3022/JBCJ/2012

PROCESSO: Nº14.200-0/2012

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO
ECONÔMICO E AMBIENTAL DO VALE DO GUAPORÉ-MT

GESTOR: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (...)

Diante da particularidade do caso em comento, **adotando o Princípio da Razoabilidade** e levando em consideração que a justificativa apresentada pelo gestor esclarece o atraso, acolho o Parecer do Ministerial e DECIDO pela improcedência da Representação Interna e seu arquivamento. Publique-se.

PROCESSO: Nº 21.618-6/2010

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

GESTOR: CLEUSIMAR SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DOS EXTRATOS E
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DO 2º QUADRIMESTRE/2010

(...)

Considerando que o atraso foi de apenas um dia e, conforme atestou a própria equipe técnica, os informes foram enviados em tempo e não houve prejuízo à atribuição fiscalizatória deste Tribunal, **utilizando o princípio da razoabilidade**, entendo que a irregularidade, inicialmente narrada, deve ser vislumbrada como inexistente, razão pela qual, DECIDO pelo arquivamento dos autos. Publique-se.

Processo nº 21.558-9/2015

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

Assunto Tomada de Contas Ordinária

Relator Conselheiro SÉRGIO

RICARDO

Sessão de Julgamento 27-9-2016 – Tribunal Pleno





ACÓRDÃO Nº 526/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM SOBREPREGO (ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS NºS 022/2014 E 024/2014), EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 3.178/2015-TP. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.558-9/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, § 1º, e 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.784/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas prestadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 3.178/2015-TP (processo nº 1.930-5/2014), para apurar a aquisição de medicamentos com sobrepreço nas Atas de Registros de Preços nºs 022/2014 e 024/2014, por parte da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Russi e da Sra. Ediléia Ingrid da Silva - secretária municipal de Saúde, em razão do ínfimo valor apurado de R\$ 295,97 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), **tendo em vista os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade**, Economicidade processual e Eficiência, conforme consta no voto do Relator; determinando à atual gestão que se abstenha de executar despesas que foram objeto de apontamento de sobrepreço por este Tribunal, a fim de evitar superfaturamento. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR. Publique-se.

Assim, diante do exposto, demando, primeiramente, pelo julgamento pela improcedência da irregularidade em relação aos contratos de nº 45/2018 até 64/2018, com base na comprovação da nomeação dos fiscais, inclusive com publicação das portarias no Diário Oficial de Contas.

Em relação aos contratos 42, 43, 44, 65 e 66, pugno pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no sentido de converter as irregularidades em recomendação a atual gestão.

2.1.2.2. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DO SR. REYNALDO FONSECA DINIZ

Foi realizada nos seguintes termos:

Em relação a nomeação de fiscais de contratos na época em que o Sr. Reynaldo era Prefeito Municipal, destaca-se que desde o início do exercício de 2018 ele publicou portarias nomeando todos os fiscais responsáveis pelos contratos firmados por cada uma das secretarias municipais.

Como forma de comprovar o alegado segue as portarias anexas à esta manifestação.

A senhora Sandra Fontoura Barros foi nomeada como fiscal de todos os contratos firmados pela Secretaria Municipal de Administração. Tal nomeação foi realizada através da Portaria 006/2018 de 02/01/2018, publicada no Diário Oficial de Contas.

A senhora Maralucia Pinto Pereira Marques foi nomeada como fiscal de todos os contratos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde. Tal nomeação foi realizada através da Portaria 003/2018 de 02/01/2018, publicada no Diário Oficial de Contas.

A senhora Lucilene Lopes de Souza foi nomeada como fiscal de todos os contratos firmados pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Tal nomeação foi realizada através da Portaria 004/2018 de 02/01/2018, publicada no Diário Oficial de Contas.





A senhora Maria José Martins Abreu foi nomeada como fiscal de todos os contratos firmados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Tal nomeação foi realizada através da Portaria 017/2018 de 12/01/2018, publicada no Diário Oficial de Contas.

Da mesma forma como argumentado no tópico anterior, é importante frisar que estamos tratando de nomeações ocorridas no âmbito da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, a qual não consta com um número muito elevado de funcionários, sendo que todos têm pleno conhecimento de quais atividades são de sua responsabilidade, inclusive quando são nomeados como fiscais de contratos.

O gestor, aqui defendente, desde o início do exercício de 2018 designou e comunicou os servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos que seriam firmados. Além disso, conforme comprovado no corpo e anexos da presente peça, todas as nomeações foram feitas através de portaria publicada em diário oficial. Sendo assim é impossível os servidores alegarem desconhecimento das nomeações.

Além disso, o argumento de ausência de capacidade técnica não deve prosperar, pois são contratos de aquisição simples, que exigiram do fiscal apenas a fiscalização quanto ao recebimento do que foi adquirido, o que pode ser feito analisando os produtos fornecidos pela empresa com o que foi contratado pela prefeitura.

Diante disso, solicito desde logo a improcedência do achado nº 6 em relação aos contratos citados como de responsabilidade do Ex-Gestor, Sr. Reynaldo, tendo em vista que houve a nomeação dos fiscais através de portaria publicada no Diário Oficial de Contas.

O manifestante reconhece que no caso da servidora Sandra Fontoura, houve algum equívoco da equipe responsável, pois ocorreu a ausência da servidora por licença prêmio, o que deveria ter sido observado e nomeado novo fiscal.

Porém, da mesma forma como argumentado no tópico anterior, apesar de existir a responsabilidade in vigilando do gestor, esse não é o responsável direto pelas nomeações no âmbito da Prefeitura. Há servidores nos setores de licitação e contratos designados para identificar quando há necessidade de nomeação de novo fiscal e apresentar isso ao Prefeito para que seja realizada nova portaria.

Diante do exposto, solicito novamente a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para que não seja aplicada multa em face do ex- gestor, mas que a irregularidade seja convertida em recomendações à atual gestão, com o fim de que a ausência de nomeação de fiscal responsável pelos contratos firmados não mais ocorra.

Diante do exposto, solicitamos o que segue:

- Que seja recebida a presente peça de MANIFESTAÇÃO DE DEFESA em nome da Sra. LUZIA NUNES BRANDÃO, Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, e em nome do Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, Ex-Prefeito, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;
- Que seja julgado improcedente o Achado nº 6 de responsabilidade dos manifestantes, tendo em vista a comprovação de nomeação dos fiscais por portaria publicada no Diário Oficial de Contas;
- Que seja considerada a problemática vivida pelo município aplicando, assim, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, resultando ao final em conversão da irregularidade em recomendações à atual gestão.

As defesas juntaram os seguintes documentos (Doc. Digital nº 162852/2021):

- Portaria nº 108/2018 – Nomeia a fiscal do contrato nº 45/2018 Sra. Lucivânia Santos Lara (pág. 13);





- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1423/2018 da Portaria nº 108/2018 (pág. 14/15);
- Portaria 113/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 46/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 16);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1423/2018 da Portaria nº 113/2018 (pág. 17/1);
- Portaria 127/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 48/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 19 e 30-duplicidade);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1435/2018 da Portaria nº 127/2018 (pág. 20);
- Portaria 115/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 50/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 21);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1428/2018 da Portaria nº 115/2018 (pág. 22);
- Portaria 116/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 51/2018 Sra. Jaqueline Filgueira Costa (pág. 23);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1428/2018 da Portaria nº 116/2018 (pág. 24);
- Portaria 118/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 53/2018 Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves (pág. 25);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1428/2018 da Portaria nº 118/2018 (pág. 26);
- Portaria 119/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 001/2018 Sra. Sara Barros de Fonseca de Souza (pág. 28);





- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1428/2018 da Portaria nº 119/2018 (pág. 29);
- Portaria 129/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 47/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 32);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1435/2018 da Portaria nº 129/2018 (pág. 33);
- Portaria 132/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 53/2018 Sr. Cristiano Socrates Ferreira (pág. 34);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1437/2018 da Portaria nº 132/2018 (pág. 35);
- Portaria 133/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 54/2018 Sra. Maralúcia Pinto Pereira Marques (pág. 36);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1437/2018 da Portaria nº 133/2018 (pág. 37);
- Portaria 134/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 55/2018 Sr. Cristiano Socrates Ferreira (pág. 38);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1437/2018 da Portaria nº 134/2018 (pág. 39);
- Portaria 135/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 56/2018 Sra. Maralúcia Pinto Pereira Marques (pág. 40);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1437/2018 da Portaria nº 135/2018 (pág. 41);
- Portaria 136/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 57/2018 Sr. Cristiano Socrates Ferreira (pág. 42);





- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1437/2018 da Portaria nº 136/2018 (pág. 43);
- Portaria 156/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 58/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 44);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1469/2018 da Portaria nº 156/2018 (pág. 45);
- Portaria 159/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 59/2018 Sra. Jaqueline Filgueira Costa (pág. 47);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1473/2018 da Portaria nº 159/2018 (pág. 48);
- Portaria 168/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 63/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 49);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1479/2018 da Portaria nº 159/2018 (pág. 50);
- Portaria 167/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 62/2018 Sra. Jaqueline Filgueira Costa (pág. 51);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1479/2018 da Portaria nº 167/2018 (pág. 52);
- Portaria 164/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 60/2018 Sra. Jaqueline Filgueira Costa (pág. 53);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1479/2018 da Portaria nº 164/2018 (pág. 54/55);
- Portaria 165/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 61/2018 Sra. Lucelia Lopes de Oliveira (pág. 56);





- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1479/2018 da Portaria nº 165/2018 (pág. 57);
- Portaria 172/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 64/2018 Sra. Jaqueline Filgueira Costa (pág. 58 e duplicidade pág. 66);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1481/2018 da Portaria nº 172/2018 (pág. 65 e duplicidade 67);
- Portaria 006/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato de obras, serviços e aquisições vinculados à Secretaria Municipal de Administração Sra. Sandra Fontoura Barros (pág. 68 e duplicidade pág. 78);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1290/2018 da Portaria nº 006/2018 (pág. 69 e duplicidade pág. 79);
- Portaria 117/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 52/2018 Sr. José Alves de Andrades (pág. 70);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1428/2018 da Portaria nº 117/2018 (pág. 71);
- Portaria 128/2018 – Nomeia a fiscal do Contrato 49/2018 Sr. Jaqueline Filgueira Costa (pág. 72);
- Portaria 003/2018 – Nomeia a fiscal do Contratos da Secretaria de Saúde Sra. Maralúcia Pinto Pereira Marques. (pág. 73);
- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1267/2018 da Portaria nº 003/2018 (pág. 74);
- Portaria 004/2018 – Nomeia a fiscal dos Contratos de obras, serviços e aquisições vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social Sra. Lucilene Lopes de Souza. (pág. 75);





- Publicação no Diário Oficial de Contas nº 1289/2018 da Portaria nº 004/2018 (pág. 76);
- Portaria 017/2018 – Nomeia a fiscal dos Contratos de obras, serviços e aquisições vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo Sra. Maria José Martins Abreu (pág. 80).

2.1.3. Análise das Defesas realizadas em conjunto

Conforme registrado no Relatório de análise da defesa que antecedeu a esta análise (doc. digital nº 142608/2020 pág. 21), e nas respectivas defesas dos fiscais interessados, não ocorreram as fiscalizações dos contratos firmados pela Prefeitura, ficando apenas na formalização e designação do responsável pela fiscalização, confirmando-se o apontamento do achado.

Ainda no mesmo documento (doc. digital nº 142608/2020 pág. 21) registrou-se:

Confirma-se pelo teor das defesas apresentadas pelos fiscais nomeados, que não foram realizadas as fiscalizações dos contratos em número de 66 (sessenta e seis) no exercício de 2018, e na sua maioria alegaram desconhecer a respectiva nomeação, assim como, a falta de preparo técnico para realizá-las.

Em virtude do exposto sugere-se a citação dos Gestores do exercício de 2018, para manifestação quanto à responsabilização pela irregularidade, ou que comprovem ter dado ciência aos respectivos fiscais nomeados.

Após as respectivas citações, os gestores realizaram as defesas objetos desta análise e comprovaram a prática da publicação das nomeações em Diário Oficial, portanto, dando plena ciência a terceiros e interessados sobre as respectivas fiscalizações dos contratos, neste aspecto os referidos fiscais nomeados não poderiam alegar desconhecimento.

Entretanto, a defesa reconhece que não localizou as Portarias de nomeações dos fiscais dos contratos nºs 42, 43, 44, 65 e 66, dessa forma, não comprovando que tomou providências para que a fiscalização dos respectivos contratos se efetivasse.

Conforme observa-se nas Portarias apresentadas pelas defesas e





argumentações, tem-se uma repetição dos respectivos fiscais de contrato no exercício, e, como alegou o ex-gestor Sr. REYNALDO FONSECA DINIZ, um fiscal era nomeado para todos os contratos de determinada Secretaria.

Em decisões do Tribunal de Contas temos:

Contrato. Fiscalização. Regulamentação e designação de fiscais contratos e suplentes.

De forma a não ensejar a falta ou a ineficaz fiscalização da execução de contratos e o desrespeito ao princípio da eficiência, a Administração deve regulamentar rotinas e procedimentos de controle e fiscalização; designar fiscais e suplentes com vínculo efetivo, atribuindo-lhes contratos com objetos similares e de acordo com a capacidade técnica de cada um; e não atribuir um grande número de contratos a um mesmo fiscal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 551/2018- TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo nº 29.327-0/2017).

Contrato. Fiscal de contrato. Designação de apenas um servidor para fiscalização de todos os contratos da Administração.

1. A designação de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal não atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quando verificado que os relatórios de fiscalização foram elaborados sem o cuidado, empenho e cautela necessários.

2. O gestor público deve designar quantitativo suficiente de servidores para o acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.953/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.681-0/2014).

Portanto, entende-se que o fato apresentado nos autos, em que expressiva quantidade de contratos para uma única pessoa, correspondeu a um dos fatores determinantes para o resultado obtido, qual seja, a não fiscalização dos contratos.

Ressalta-se ainda que sobre a responsabilidade tem-se:

Contrato. Fiscal de contratos. Responsabilidade do designante.

1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário.

2. Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato.





(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016- TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 20.777-2/2011).

Não se pode afastar a respectiva responsabilidade dos gestores pela não fiscalização dos contratos, cita-se decisão deste Tribunal de Contas.

De todo o exposto entende-se pela permanência da irregularidade com atribuição de responsabilidade aos gestores do exercício de 2018.

3. CONCLUSÃO

As defesas analisadas em conjunto com as conclusões constantes da análise das defesas no Doc. Digital nº 142608/2020, ficam assim dispostas:

● IRREGULARIDADES SANADAS

Achado n. 5:

Título do Achado: Realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório.	
Código da Classificação da Irregularidade	GB 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018)
Período	01.01.2018 a 17.06.2018
Conduta	Realizar despesas sem procedimento licitatório, quando pelo valor seria exigível.
Nexo de Causalidade	A realização de despesa fracionada resultou na contratação direta sem amparo legal.

● IRREGULARIDADES MANTIDAS

Achado n. 1:





Título do Achado: Realização de despesas com multas, juros e correções monetárias no valor de R\$ 138.867,09, em face de parcelamento de faturas de energia elétrica.	
Código da Classificação da Irregularidade	GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	2016/2018
Conduta	Deixar de pagar faturas de energia elétrica de fevereiro/2016 até 28/07/2018, quando deveria adotar medidas para quitar as despesas até os seus vencimentos, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64.
Nexo de Causalidade	Dano ao erário, em face de parcelamento de despesas com energia elétrica até outubro de 2033, com multas, juros e correção monetária, e o valor lesivo deverá ser restituído ao erário, nos valores de cada responsável, conforme segue: <ul style="list-style-type: none">• Reynaldo Fonseca Diniz R\$ 134.842,87• Luzia Nunes Brandão R\$ 4.024,22

Achado n. 2:

Título do Achado: Não obediência da Ordem Cronológica dos pagamentos públicos.	
Código da Classificação da Irregularidade	JB12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).
Responsáveis	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	01.01.2018 a 31.12.2018
Conduta	Autorizar o pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, quando deveria obedecer ordem cronológica ou justificar a existência de relevantes razões de interesse público.
Nexo de Causalidade	A autorização para pagamento de despesas sem a obediência a ordem cronológica de sua exigibilidade, resultou no descumprimento de mandamento legal esculpido no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Achado n. 3:

Título do Achado: O Secretário Municipal de Administração está atestando o recebimento de produtos /serviços, o que ofende o princípio da segregação de funções	
Código da Classificação da Irregularidade	EB 03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição federal).
Responsável	Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas- Secretário de Administração
Período	01/10/2018 a 31/12/2018
Conduta	Atestar notas fiscais de serviços
Nexo de Causalidade	Ao atestar notas fiscais o secretário está ferindo o princípio da segregação de função e usurpando a função do fiscal do contrato.





Achado n. 4:

Título do Achado: As aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura foram sem balizamento de preços, sem pesquisa de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, sem considerar as demais formas de balizamento de preços estabelecidas no conjunto normativo.	
Código da Classificação da Irregularidade	GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	01.01.2018 a 31.12.2018
Conduta	Deixar de definir como medida administrativa de forma sistemática o balizamento de preços nas compras diretas
Nexo de Causalidade	O não balizamento dos preços levou ao descumprimento das normas da Resolução de Consulta nº 20/2016.

Achado n. 6:

Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 01 a 41/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 35 e 39 e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal
Período	1º/1/2018 a 17.06.2018.
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.
Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.

Título do Achado: Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 42 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos Contratos nºs: 47, 54 e 66/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).
Responsável	<i>Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal</i>
Período	<i>18.06.2018 a 31.12.2018.</i>
Conduta	Deixar de dar ciência aos fiscais de contrato da respectiva nomeação.





Nexo de Causalidade	Execução das despesas contratuais sem as respectivas fiscalizações do cumprimento dos objetos pactuados nos contratos.
----------------------------	--

Achado n. 7:

Título do Achado: Contratação de pessoal por tempo determinado para serviços sem realização de processo seletivo simplificado.	
Código da Classificação da Irregularidade	KC13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).
Responsável	* Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018) * Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	01.01.2018 a 31.12.2018
Conduta	Autorizar contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado
Nexo de Causalidade	A autorização para realização de contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo levou a desobediência aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Achado n. 8:

Título do Achado: Ausência de designação de servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC da Prefeitura no período de 01/07/2018 a 03/12/2018.	
Código da Classificação da Irregularidade	NB99. Diversos a classificar. Irregularidades referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável	Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	18.06.2018 a 31.12.2018
Conduta	Deixar de designar servidor responsável pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC.
Nexo de Causalidade	Ao deixar de realizar a respectiva designação do responsável pelo APLIC incorreu em descumprimento de norma legal (Resolução Normativa nº 16/2008- TCE MT).

Achado n. 9:

Título do Achado: Verificou-se por amostragem a localização dos bens móveis e constatou-se que há inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.	
Código da Classificação da Irregularidade	BB99. Gestão Patrimonial. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável	Ana Clarissa de Oliveira e Souza- Responsável pelo Patrimônio
Período	Período de 30/11/2018 a 23/08/2019 (Documento Digital nº 197238/2019, página 1)
Conduta	Deixar de manter atualizada a lista de bens móveis em concordância com a localização dos mesmos nos setores das Secretarias e da Prefeitura.
Nexo de Causalidade	Ao deixar de manter atualizada a lista de bens móveis em concordância com a localização dos mesmos nas Secretarias, a responsável impossibilita o controle dos mesmos, possibilitando o extravio e causando inconsistência nas informações junto à contabilidade.





Achado n. 10:

Título do Achado: Ausência dos documentos de despesas relativos ao termo de confissão de dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT com vencimentos entre o período de setembro a dezembro de 2018 no total de R\$ 89.343,86	
Código da Classificação da Irregularidade	JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
Responsável	Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)
Período	18.06.2018 a 31.12.2018
Conduta	Realizar despesas sem o respaldo de documentos suficientes e hábeis para a comprovação.
Nexo de Causalidade	A ausência de documentos hábeis e suficientes resultou em possíveis liquidações e pagamentos sem a devida comprovação documental.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá-MT, 12 de
novembro de 2021.

Luiz Eduardo Correa de Oliveira
Auditor Público Externo

